

ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Recentemente foi publicada decisão no STJ sobre o tema acima, entendendo que o tributo compõe a base de cálculo do PIS da COFINS. O referido debate e outros tantos que estão em andamento nos tribunais superiores tentam esclarecer qual a correta base de cálculo deste tributo.

Ao sair vitoriosa a União, mantém-se o entendimento de que ICMS e ISS possuem naturezas idênticas, o que não possível, a começar pelo seu destaque na nota fiscal. O ICMS, por determinação legal, compõe seu próprio preço, de outro lado, o ISS pode ou não ser destacado na nota.

Se o ISS é um encargo tributário e compõe o preço dos serviços, compondo a receita, porque se exclui o IPI? Foi um favor fiscal? Ou é porque este é cobrado em separado da operação? Entramos numa espécie de contradição lógica, ou em outras palavras, o paradoxo Tostines....

Ao verificarmos como alguns países registram a receita de venda, notamos que a contrapartida do direito, ou seja o crédito contábil é feito em contas separadas, parte é faturamento e parte é passivo tributário. Assim, numa venda de R\$110,00 sendo R\$ 10,00 devidos, teríamos:

D - Cx/CR R\$ 110,00
C - RBV R\$ 100,00
C - imposto a pagar R\$ 10,00

Aqui claramente se vê o porquê da dificuldade de se compreender que tributo e venda não se misturam. Esta visão contábil facilita e muito para entendermos que são valores cobrados por conta de terceiros e não próprios. Por seu lado, o argumento que prevalece é que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, ou seja: é porque é.

Esperemos que o STF seja mais sábio ao se debruçar neste assunto nos próximos casos.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso